



**C E E**  
Secretaria de Estado da Educação  
e Qualidade de Ensino  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO N.º 09/05 – CEE/AM**  
**Aprovada em 01.03.2005**

**Dá nova redação à Resolução N.º 049/98-CEE/AM,**  
**aprovada em 19.06.98, que fixa normas aplicáveis à**  
**Educação Física no Estado do Amazonas.**

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptação da Res. N.º 049/98- CEE/AM, às Leis 10.328 de 12 de dezembro de 2001 e 10.793, de 1º de dezembro de 2003;

**CONSIDERANDO** ainda, a competência deste Conselho, no que preceitua a Lei 9394/96 em seu art. 10, inciso V, em baixar normas complementares aplicadas ao seu sistema de ensino;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O componente curricular **Educação Física**, obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), a ser ministrado por professor devidamente habilitado, deve estar integrada à Proposta Pedagógica da Escola a ser oferecido ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

**Art. 2º** - Determinar que o componente curricular **Educação Física** seja ministrado de forma **teórica e prática**.

**Art. 3º** - A abordagem **teórica** ministrada na disciplina **Educação Física**, deve transmitir informações que contribuam para o desenvolvimento harmônico do corpo e do espírito, estabelecido na Proposta Curricular e Pedagógica.

**Art. 4º** - O exercício das atividades do Componente Curricular **Educação Física** oferecido de forma **prática**, incluirá:

- I – Jogos e Recreação;
- II – Atividades Físicas;
- III - Treinamento Desportivo.

**Parágrafo único** - Os critérios para execução das atividades citadas nos incisos I, II e III, devem constar na Proposta Pedagógica do estabelecimento.

**Art. 5º**- A **prática** da Educação Física também poderá ser facultativa aos alunos da Educação Básica, que comprovem impossibilidade e/ou incapacidade de presença às aulas.

**§ 1º** - Considerar-se-á para fins de dispensa à **prática** da Educação Física de que trata o caput deste artigo o aluno :

- a) portador de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas atestadas por médico;
- b) que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;
- c) maior de trinta anos de idade;
- d) que comprove estar prestando serviço militar inicial ou que em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;

- e) que tenha prole;
- f) que comprove estar realizando prática desportiva na Fundação Vila Olímpica, estiver obrigado à prática de educação física;
- g) Os vinculados às federações desportivas, que comprovem sua participação em competições desportivas oficiais, de âmbito Estadual, Nacional ou Internacional, bem como em suas fases preparatórias.

§ 2º - Os casos omissos neste artigo, serão resolvidos pelos estabelecimentos de ensino mediante decisão dos Conselhos de Classe e/ou Escolar, na impossibilidade de resolvê-los, o Diretor de Ensino os encaminhará para análise e Parecer deste Conselho.

**Art. 6º** - O interessado deve requerer ao Estabelecimento de Ensino, sua dispensa à **prática** da Educação Física, até 30 (trinta) dias após o início do ano letivo, devendo anexar cópia autenticada ou original do documento comprobatório.

**Parágrafo único** – Se o impedimento ocorrer durante o período letivo, o discente deverá requerer sua dispensa à **prática** da Educação Física, em até 72 (setenta e duas) horas após a expedição do atestado médico, e/ou outro documento que comprove tal necessidade, devendo anexá-lo ao requerimento.

**Art. 7º** - No exercício da Educação Física, a escola dará o mesmo tratamento pedagógico atribuído aos outros componentes curriculares quanto a verificação do rendimento escolar, conforme previsto no seu Regimento e Proposta Pedagógica.

**Art. 8º** - Nas atividades de Educação Física a escola deve estimular a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não –formais, buscando entre outras, a integração escola-comunidade, conforme previsto no art. 27 inciso IV da Lei 9394/96.

**Art. 9º** - Cabe aos professores e à equipe pedagógica da escola, informar e orientar os alunos sobre as exigências desta resolução, verificando periodicamente os casos de infrequência às aulas, para acompanhamento pedagógico e envolvimento da família, informando-a sobre a frequência e aproveitamento escolar.

**Art. 10** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 049/98, de 19.06.1998, deste Conselho Estadual de Educação.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de março de 2005.

  
**Inaran Bastos de Mattos**  
Presidente Substituta